

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY/BA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2023

OBJETO: Registro de preço para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica administrativa, visando elaborar planejamentos estratégicos, com o escopo de dar suporte às políticas públicas, com o objetivo de promover e captar recursos e investimentos para a secretaria de saúde do município de Wanderley-BA e para executar projeto de aumento de teto de custeio da saúde com a utilização de ferramenta de software integrado que atue na gestão de saúde pública municipal no âmbito da atenção primária, média e alta complexidade, regulação, controle e avaliação, capacitações para as equipes de saúde entre outras necessidades inerentes ao suporte da gestão de saúde.

A WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 10.562.589/0001-75, com sede no 4º. Andar, pertencente ao Centro Empresarial Multiplace Conquista Sul, localizado na Avenida Juracy Magalhães, 3340 A, Bairro Felícia, Vitória da Conquista/BA, CEP 45055-792, vem perante à vossa presença, com fundamento na Lei nº 8.666/93, apresentar a presente:
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Ordenamento Jurídico faculta as empresas licitantes, bem como qualquer cidadão de impugnar edital de licitação que contrarie as normas contidas na legislação vigente.

Nessa esteira, com o intuito de reformular o edital do certame em apreciação, a presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos dos artigos 41, da Lei 8666/93, conjuntamente com o que estabelece o item 22.1 do ato convocatório, conforme transcreve:

Art. 41 da Lei 8.666/93 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos

envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

22.1. do Edital - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

A Sessão Pública do certame está designada para o dia 18 de julho de 2023, cumprindo desde logo, o requisito preconizado no item acima exposto.

Desta forma, impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

II - DOS FATOS

Com o intuito de sanar uma necessidade da Secretária Municipal de Saúde, seguido os princípios que norteiam a Administração Pública, a Prefeitura Municipal de Wanderley/BA, representada pelo Sr. Pregoeiro Luís André Barreto da Silveira, tornou-se público o presente edital:

- Pregão Eletrônico nº 021/2023;
- Sessão Pública está designada para a data de 18 de julho de 2023 às 9h;
- Sistema: www.licitanet.com.br;
- Objeto: “REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA, VISANDO ELABORAR PLANEJAMENTOS ESTRATÉGICOS, COM O ESCOPO DE DAR SUPORTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER E CAPTAR RECURSOS E INVESTIMENTOS PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE WANDERLEY-BA E PARA EXECUTAR PROJETO DE AUMENTO DE TETO DE CUSTEIO DA SAÚDE COM A UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA DE SOFTWARE INTEGRADO QUE ATUE NA GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO, CAPACITAÇÕES PARA AS EQUIPES DE SAÚDE ENTRE OUTRAS NECESSIDADES INERENTES AO SUPORTE DA GESTÃO DE SAÚDE”.

Entretanto, visando participar do presente certame, a Impugnante sendo empresa conceituada, tradicional e apta a prestar os serviços, ao analisar o Edital fora constatado irregularidades nas exigências previstas que justificam a sua reforma.

Por essa razão, devido as irregularidades encontradas que cerceiam a participação de empresas potencias, bem como fere o princípio da competitividade, que pode estar direcionando para empresa já certa.

Por mais que o presente certame não seja regido pela Lei 14.133/21, é imprescindível demonstrar nessa peça, que a seara Jurídica está se ordenando para coibir a pratica de direcionamento, conforme determina o artigo 337-O da Lei 14.133/21 a saber:

Art. 337-N. (...)

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou **condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação** ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse: (grifo nosso)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Dando continuidade, é notório que o instrumento convocatório contém erros insanáveis, que a seguir, iremos apresentar e demonstrar os pontos do edital que deverão que ser corrigidos para atingir a legalidade e a ampla participação.

1. No Edital da presente licitação na Qualificação Técnica dispõe da seguinte forma:

9.16. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos (Art. 30):

9.16.1. Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a fim de comprovar que a licitante forneceu de forma satisfatória itens compatíveis com o objeto desta **licitação anexados Nota Fiscal e/ou Contrato comprovando.**

2. No Termo de Referência exige que o licitante atenda 100% dos requisitos, conforme a seguir:

7. DO TESTE DE CONFORMIDADE:

- A contratada deverá apresentar comprovação do atendimento dos itens através de **TESTE DE CONFORMIDADE** composta por membros definidos pelo gestor da saúde. Este teste será feito tendo o ganhador definido.
- O não cumprimento dos itens avaliados desclassificará a empresa participante do processo licitatório.

Nessa esteira, tanto o Instrumento Convocatório quanto o Termo de Referência contem vícios insanáveis, restringindo a participação de empresas idôneas e potenciais, bem como fragilidade na elaboração do T.R. em relação ao acesso ao sistema, e, caracterizando direcionamento do pleito para empresa certa.

É importante que o ato convocatório seja claro, pois é a lei que regerá as partes após o certame. Dessa forma, a Licitante inconformada, não encontrou outra alternativa a não ser **IMPUGNAR O EDITAL**.

III - DO DIREITO

A Constituição Federal da República de 1988 em seu artigo 37, XXI determina que a Administração Pública direta e indireta tem por obrigação a realização de procedimento licitatório para a compra de produto ou prestação de serviços do âmbito do Órgão Público, assegurando a todos os participantes igualdade de condições.

Nessa esteira, os procedimentos licitatórios têm como objetivo conquistar a melhor proposta de preço, garantindo a efetiva entrega do serviço ou produto para a Gestão Pública, porém essa conquista só é permitida através de uma disputa entre propostas ofertadas pelo mercado, bem como um conjunto de serviços de qualidade e equipamentos de qualidade, e com custo propício para o Órgão, assim o que possibilitará uma licitação bem sucedida serão os atos da Administração praticados na pessoa do agente público que devem estar pautados nos princípios explícitos e implícitos, ou seja, jamais agindo fora dos termos da lei.

No caso em epigrafe, é perceptível que as exigências contidas no edital representam óbices à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, descrita abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A definição do objeto é a condição de legalidade da licitação, sem esse tipo de condição, seja qual for a forma de licitação, o processo licitatório não pode florescer. Isso porque, sem ele, a formulação da oferta e seu julgamento são impossíveis, e o contrato posterior não é viável.

Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Conclui-se que, ao mesmo tempo em que o objeto de uma licitação deva ser preciso, satisfatório e distinto, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes.

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada. ”

Na análise do item 9.16 do Edital em sua **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** determina a apresentação de Nota Fiscal ou Contrato que comprovem a efetiva entrega dos serviços pela empresa licitante, sendo essa exigência.

É importante trazer a baila o dispositivo legal que trata da Qualificação Técnica, ou seja, o artigo 30 da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

Av. Juracy Magalhães 3340-A; EDIF: C. E. Multiplace C. Sul,
4º andar, sala 406, 407, 408 e 410 - Felícia
Vitória da Conquista- CEP: 45.055-902 | CNPJ: 10.562.589/0001-75
77 3451-5300 | suporte@wmsaude.com.br | wmsaude.com.br

 77 99160-7913  @wm_saude  /wmsaude

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como podemos observar a Lei 8666/93 limita a exigência quanto à Qualificação Técnica e veda expressamente a fixação de requisitos não previstos em lei e desnecessário aos fins de licitação e conseqüentemente do objeto licitado.

Obviamente em nenhum momento neste artigo ou em qualquer outro da Lei 8666/93 não há previsão de exigência da Comprovação através de Nota Fiscal.

O Grande e saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, nos ensina que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**” (Grifo nosso).

Por mais que a Administração Pública queira comprovar a prestação de serviço pela empresa licitante vencedora não pode simplesmente solicitar um documento que não está elencado no rol taxativo da lei 8.666/93.

Nesse intuito, caso seja a intenção da Administração Pública de coibir a fraude pela empresa licitante, a Lei regente prevê um mecanismo para combater, ou seja a realização de diligência, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou a complementar

a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Dessa forma, se houver necessidade de comprovação que determinado Atestado de Capacidade Técnica é real ou não, o pregoeiro e sua equipe ou ainda, autoridade superior poderá averiguar in loco a veracidade do mesmo.

Os Tribunais já decidiram contra a exigência prevista no presente certame, a saber:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE:

“Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)”.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou

complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

Não bastasse a ausência de justo motivo para exigência, a qual se encontra em descompasso com tantas outras licitações desta natureza, sua manutenção ocasionará afronta aos princípios norteadores da atuação administrativa, especialmente da isonomia, visto que empresas locais serão favorecidas indevidamente.

Observa-se o entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09)

Por fim, conforme relatado acima é unânime afirmar que é ilegal exigir da empresa licitante Nota Fiscal ou Contrato que comprovem a prestação de serviço.

Outrora, fica claro que a solicitação promovida pela prefeitura através do seu edital é contra o que se tem de entendimento por parte do TCU que configura uma restrição ao caráter competitivo.

Ademais, tal solicitação reduz a quantidade de participantes no certame, desta maneira quanto menor o número de participantes menor a quantidade de ofertas podendo causar danos ao erário.

Adentrando em outro ponto a ser discutido, o item 7 do Termo de Referência relata que será necessário a apresentação dos itens por parte da empresa licitante a um **TESTE DE CONFORMIDADE** a ser composto por membros escolhidos pelo gestor da saúde.

Porém, no decorrer do Termo de Referência em nenhum local tem a explicação de como será esse Teste de Conformidade e quais itens serão exigidos.

As empresas licitantes com o intuito de participar dessa licitação ficarão na dúvida sobre essa” avaliação”.

É NECESSÁRIO QUE AS EXIGÊNCIAS NO EDITAL SEJAM CLARAS E PRECISAS.

Vejamos Sr. Pregoeiro!

É **IMPRESINDÍVEL** que no Termo de Referência apresentem os requisitos técnicos obrigatórios para a aceitabilidade do objeto pela Administração Pública, porque caso essas exigências não estejam EXPLICITAS no corpo das regras do certame, essas se tornarão apenas de cunho subjetivo a banca examinadora.

Ressalta-se que o Teste de Conformidade se caracteriza como uma Prova Conceito, sendo essa uma fase externa da contratação pública, e destina-se a permitir que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital (vide o Acórdão nº 2763/2013 – Plenário, TCU). Trata-se, portanto, usualmente, de análise de amostra realizada nas licitações para a contratação de soluções de tecnologia da informação.

Para a composição de um Teste de Conformidade é necessário os seguintes itens:

- Descritivos a serem avaliados;
- Porcentagem de acertos mínimo não superior a 80%, conforme entendimentos do TCU;
- Banca examinadora definida;
- Prazo para adequação dos serviços ou produtos.

Nessa esteira, os itens acima descritos não vislumbramos no presente certame, o que torna obscuro a apresentação desse Teste de Conformidade.

Dessa forma, no edital com a obscuridade e a evidência de grave restrição que vai no sentido contrário aos preceitos da Lei 8.666/93, a qual proíbe a inclusão de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, e, principalmente, que estabeleçam tratamento diferenciado às empresas dele participantes, conforme descreve o seu já mencionado artigo 3º, §1º, I.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ou seja, ao restringir o certame, impondo cláusula limitantes, se faz afronta a muitos princípios inerentes do Direito Administrativo.

Considerada que o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, as quais são abordadas nesta impugnação.

Nessa esteira, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Depois de todo o exposto sobre os itens com erros ou incoerências no edital, é importante deixar claro que o princípio da competição norteia à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência, a saber:

Art. 170/CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

Dessa forma, com a alteração do edital, **retirando as alegações apresentadas**, existe julgamento no sentido de republicação do edital, conforme abaixo:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário).

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)

Da mesma forma estabelece a Lei 14.133/21:

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ademais, por se tratar de uma licitação com objeto de suma importância para a Gestão Pública de Saúde e essa prezando pelos princípios da eficiência e economia, deverá buscar sempre o melhor para o Órgão Público, sem precisar refazer uma nova licitação, caso a empresa vencedora não comporte as qualificações que são precisas para a execução do serviço.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

Nessa esteira, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer-se:

1. O recebimento da presente impugnação via e-mail e conhecimento;
2. Publicação na íntegra desta Peça de Impugnação no DOM;
3. Suspensão imediata do certame até as devidas correções;
4. Provimento da Impugnação;
5. Retirada da exigência de Nota Fiscal e do Teste de Conformidade, tendo em vista que não há descritivos sobre os procedimentos a serem avaliados;

A inobservância dos princípios constitucionais e basilares que regem o cerne das licitações, por parte da administração de Wanderley durante análise e julgamento desta peça impugnante, trará consequência, pois iremos buscar medidas judiciais para garantir o direito de todas empresas idôneas e potenciais participarem do pleito, **sem o prejuízo de Mandado de Segurança e denúncia ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público.**

Vitória da Conquista, 11 de julho de 2023

WASHINGTON WILLIAN COSTA FERREIRA:02799679501

Assinado de forma digital por
WASHINGTON WILLIAN COSTA
FERREIRA:02799679501

WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 10.562.589/0001-75
Washington Willian Costa Ferreira
Sócio administrador

WM APOIO A GESTAO
DE SAUDE E
TECNOLOGIA
LTDA:10562589000175

Assinado de forma digital
por WM APOIO A GESTAO
DE SAUDE E TECNOLOGIA
LTDA:10562589000175



WM Saúde <licitacaowmsaude@gmail.com>

Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº. 021/2023

2 mensagens

WM Saúde <licitacaowmsaude@gmail.com>
Para: licitacaowanderley@gmail.com

11 de julho de 2023 às 16:59

Boa tarde, Prezados

Segue anexo o Pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº. 021/2023.

--
At.te;

Setor de Licitações e Gestão de Contratos
WM Saúde - Gestão e Tecnologia



Sender notified by
Mailtrack



IMPUGNAÇÃO ass.pdf
1028K

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
Para: licitacaowmsaude@gmail.com

11 de julho de 2023 às 16:59



Endereço não encontrado

Sua mensagem não foi entregue a **licitacaowanderley@gmail.com** porque o endereço não foi encontrado ou não pode receber mensagens.

[SAIBA MAIS](#)

A resposta foi:

550 5.1.1 The email account that you tried to reach does not exist. Please try double-checking the recipient's email address for typos or unnecessary spaces. Learn more at

11/07/2023, 17:17

Gmail - Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº. 021/2023

<https://support.google.com/mail/?p=NoSuchUser> b74-20020a25344d000000b00c5ec466b54bsor707597yba.13
- gsmtip

Final-Recipient: rfc822; licitacaowanderley@gmail.com

Action: failed

Status: 5.1.1

Diagnostic-Code: smtp; 550-5.1.1 The email account that you tried to reach does not exist. Please try

550-5.1.1 double-checking the recipient's email address for typos or

550-5.1.1 unnecessary spaces. Learn more at

550 5.1.1 <https://support.google.com/mail/?p=NoSuchUser> b74-20020a25344d000000b00c5ec466b5
4bsor707597yba.13 - gsmtip

Last-Attempt-Date: Tue, 11 Jul 2023 12:59:37 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: "WM Saúde" <licitacaowmsaude@gmail.com>

To: licitacaowanderley@gmail.com

Cc:

Bcc:

Date: Tue, 11 Jul 2023 16:59:25 -0300

Subject: Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº. 021/2023

----- Message truncated -----